



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, no Expediente da Presidência faço três breves comunicações.

A primeira de que agendei para o dia 21 de março, próxima quarta-feira, às quatorze horas, no Gabinete da Presidência, posse coletiva dos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Governador para exercerem o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vossas Excelências ficam desde logo convidados e, oportunamente, reiterarei o convite para que a matéria seja agendada pelos Gabinetes.

Na noite de ontem, tive a honra de, na representação deste Tribunal, comparecer à abertura do 56º Congresso da Associação Paulista dos Municípios, em São Vicente. A abertura dos trabalhos se deu em solenidade concorrida, prestigiada, e o Tribunal mereceu o destaque institucional devido; e não só se fez presente na abertura dos trabalhos, como, igualmente, no próximo dia 16, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e o Dr. Flávio Toledo lá comparecerão para discorrer sobre os cuidados e restrições do último ano de mandato. Vossas Excelências receberam saudações de todos os Senhores Congressistas e eu sou portador dessas homenagens.

E, finalmente, com pesar, noticiamos o falecimento de uma funcionária nossa, na noite passada, Eliane da Silva Paes, funcionária da nossa Unidade Regional de Guaratinguetá. Comunicação efetivada pelo nosso Chefe da UR-14, proponho que aprovemos voto de pesar, oficiemos não só àquela Unidade como à Família enlutada. A matéria é aprovada pelo Plenário.

Não há mais comunicações da Presidência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando **Exame Prévio de Edital da Seção Estadual:**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000281.989.12-9

**Representante:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

**Assunto:** Impugnações ao edital de pré-qualificação EMTU/SP nº 001/2012, que tem por objeto a seleção de empresas ou consórcio de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução das obras civis, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para implantação dos Lotes 01 e 02 do trecho integrante da etapa prioritária de Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendida entre o Terminal Barreiros no Município de São Vicente e o Terminal Porto no Município de Santos, incluindo a Extensão Conselheiro Nébias/Valongo, na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS).

**Observação:** Data designada para recebimento da documentação e da sessão pública: 09/03/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 09/03/12, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada pela empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., determinara a sustação da Pré-qualificação EMTU/SP nº 001/2012, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, assim como, eventualmente, de suas contrarrazões.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processos:** TCs-00000160.989.12-5, 00000178.989.12-5 e 00000184.989.12-7

**Interessada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 009/2011, objetivando a execução de obras e serviços referentes à implantação do Terminal Metropolitano de Transporte Coletivo sobre Pneus Guarulhos – São Paulo, ato sobre o qual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

versam representações intentadas por Ellenco Construções Ltda., Codrasa Construtora S/A e Construberg Serviços e Obras Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Ellenco Construções Ltda., parcialmente procedente a intentada por Codrasa Construtora S/A e procedente a manejada por Construberg Serviços e Obras Ltda., determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU que retifique o edital da Concorrência nº 009/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização da Casa, para anotações, arquivando-os, após.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Processo:** TC-000113.989.12-3

**Representante:** ARPEL Arte em Papel Ltda. - EPP.

**Representante legal:** Antonina de Oliveira.

**Representada:** Universidade de São Paulo-USP – Hospital Universitário.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico n. 00243/2011-HU, que objetiva o registro de preços de etiquetas adesivas para impressoras e ribbon para impressora térmica.

**Responsável:** Profa. Dra. Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi – Superintendente.

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**Processo:** TC-000143.989.12-7

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO – Regional São Paulo.

**Representada:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 07/2012, que objetiva a “Prestação de Serviços Técnicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**6ªs.o.Trib.Pleno**

especializados para Avaliação de Passivo Ambiental, na elaboração da Avaliação Preliminar para a Quadra 49 – Setor 8, formada pela Avenida Duque de Caxias, Alameda Barão de Piracicaba, Rua Helvétia, Alameda Dino Bueno e Praça Júlio Prestes – Campos Elíseos – São Paulo/SP”.

**Subscritor do edital:** Marília Marton (Chefe de Gabinete).

**Advogados:** Manoel Bento de Souza (OAB/SP 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP 85.441) e Jorge da Silva Lima (OAB/SP 183.404).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 07/2012, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, assim como promova cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Em continuidade, terminada a apreciação dos Exames Prévios de Edital da Seção Estadual, manifestaram-se:

**o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS** – Senhores Conselheiros, este é o meu último dos noventa dias no Gabinete do Dr. Fulvio Julião Biazzi. Neste período tive oportunidade de trabalhar com pessoas da mais diligente tarimba e elevada qualificação técnica, onde aprendi muitíssimo, onde conheci o Dr. Carlos Alberto de Campos, pessoa de fino trato e de grande alçada profissional, tanto no Ministério Público do Estado, quanto aqui na Corte de Contas Paulista, enfim, onde amadureci.

Posso afirmar que aproveitei demais a convivência com todos e que sentirei saudade.

**O PRESIDENTE** – Agradeço a Vossa Excelência.

Muito justa a lembrança e a homenagem e cumprimento Vossa Excelência pelo desempenho no período da substituição. Como bem realçado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

por todos, à unanimidade, outros desafios virão e Vossa Excelência bem está à altura de cumpri-los.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-033761/026/07

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Simone Henrique Gonçalves – Ex-Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia da FDE, Richard Vainberg – Ex-Chefe de Gabinete da FDE e João Thiago de Oliveira Poço – Ex-Assessor de Diretoria de Tecnologia da Informação da FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa CTIS Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços para impressão departamental, para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Educação, conforme descrições detalhadas no Termo de Referência “Anexo I”.

**Responsáveis:** Richard Vainberg (Responsável pelo Expediente da Diretoria de Tecnologia da Informação à época), João Thiago de Oliveira Poço (Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação à época) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação, as autorizações de execução e demais atos administrativos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.500 UFESP's, individualizada, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

TC-005301/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Simone Henrique Gonçalves – Ex-Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia da FDE, Richard Vainberg – Ex-Chefe de Gabinete da FDE e João Thiago de Oliveira Poço – Ex-Assessor de Diretoria de Tecnologia da Informação da FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa CTIS Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços para impressão departamental, para atender as necessidades de impressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, conforme descrições detalhadas no Termo de Referência "Anexo I".

**Responsáveis:** Richard Vainberg (Responsável pelo Expediente da Diretoria de Tecnologia da Informação à época), João Thiago de Oliveira Poço (Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação à época) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação e demais atos administrativos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.500 UFESP's, individualizada, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

TC-014892/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Simone Henrique Gonçalves - Ex-Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia da FDE, Richard Vainberg - Ex-Chefe de Gabinete da FDE e João Thiago de Oliveira Poço - Ex-Assessor de Diretoria de Tecnologia da Informação da FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa CTIS Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços para impressão departamental, para atender as necessidades de impressão das Diretorias de Ensino da CEI e COGSP, conforme descrições detalhadas no Termo de Referência "Anexo I".

**Responsáveis:** Richard Vainberg (Responsável pelo Expediente da Diretoria de Tecnologia da Informação à época), João Thiago de Oliveira Poço (Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação à época) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.500 UFESP's, individualizada, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, no tocante à preliminar levantada em sede de recurso, referente à eventual nulidade do Acórdão, acolheu-a, somente para excluir da decisão recorrida o fundamento referente à ausência da pesquisa de preços.

Quanto ao mérito, propriamente, o E. Plenário deu provimento aos Recursos, para julgar regulares as contratações e cancelar as multas aplicadas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-036198/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e a execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a EE Professor Renato de Arruda Penteado e o prédio a ser edificado no Terreno do Jardim Carombé.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantido o juízo de irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando **Exame Prévio de Edital da Seção Municipal:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** eTC-295.989.12-3 e eTC-297.989.12-1.

**Representantes:** 1º) Carlos Delphino Alves; e, 2º) Nutricional Comércio de Alimentos Ltda, por seu advogado Ary Floriano Athayde Júnior - OAB/SP 204.203.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsável:** Prefeito - Sr. José Pavan Junior.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 18/2012 (visando fornecimento parcelado de gêneros alimentícios).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a paralisação do Pregão Presencial nº 18/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de todos os documentos e justificativas sobre o assunto.

**Processo:** eTC-221.989.12-2

**Representante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Advogado:** José Higasi – OAB/SP nº 152.032.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Responsável:** Afrânio de Paula Sobrinho – Diretor Superintendente.

**Advogado:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger – OAB/SP 162.676.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2012, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de operação e manutenção de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e de elevatórias de esgoto, no município de Guarulhos – SP, bem como o monitoramento ambiental das áreas das ETEs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE que retifique o edital da Concorrência nº 002/2012 nos pontos indicados no referido voto, assim como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo: eTC-74.989.12-0**

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Adv. Flavia Maria Palavéri OAB-SP 137.889.

**Recorrido:** V. Acórdão publicado na imprensa oficial, edição de 18/02/2012, na parte que aplicou multa ao Recorrente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000238.989.12-3

**Representante:** Ektasoft Tecnologia Ltda., por seu sócio-gerente, Milton A. Campanha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Responsável:** José Luis Romagnoli – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10/2012, lançado para “contratação de empresa especializada em locação de serviços de sistemas de gestão para a Secretaria da Saúde compreendendo implantação lógica capacitação (treinamento) hospedagem (host - datacenter) do sistema e/ou do banco de dados manutenção suporte (telefone internet e in loco) conforme especificação técnica dos sistemas.”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito às questões expressamente impugnadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ektasoft Tecnologia Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Batatais, determinando-se, nos termos da fundamentação, sejam efetuadas as correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93).

**Processos:** TCs-025/989/12-0, 028/989/12-7, 130/989/12-2, 138/989/12-4, 149/989/12-1, 153/989/12-4, 155/989/12-2, 158/989/12-9.

**Representantes:** Lindemberg Melo Gonçalves, Edna Flor, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Daniel Antonio Sarain, Companhia de Saneamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Básico do Estado de São Paulo (SABESP), Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Quirino Ferreira e CONTERN Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** impugnações contra edital da Concorrência Pública nº. 006/2011, “do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.987/95, para outorga da concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no limite territorial urbano do Município de Araçatuba, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva - Prefeito Municipal.

**Advogados:** José Roberto Manesco – OAB/SP nº. 61.471 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –SABESP - e improcedentes as Representações formuladas por Lindemberg Melo Gonçalves, Edna Flor, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Daniel Antonio Sarain, Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Quirino Ferreira e CONTERN Construções e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que promova reformulação no edital da Concorrência Pública nº 006/2011, nos termos consignados no referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma prevista no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processos:** TCS-00000293.989.12-5 e 00000300.989.12-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/12, tendo por objeto a execução de serviços de natureza contínua de limpeza pública e contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e disposição dos resíduos de serviços de saúde (grupos “A”, “B” e “E”) e animais mortos de pequeno e grande porte, ato sobre o qual versam representações intentadas pelas empresas Alfalix Ambiental Ltda. e LGF Engenharia e Construção Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 1/12, da Prefeitura Municipal de Mirassol, determinando, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processo:** TC-000117/989/12-9

**Representante:** Organização Social de Luto At Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** representação contra o edital de Concorrência nº 001/11, do tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a concessão pública para execução e exploração dos serviços funerários no Município de São Sebastião, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, determinou a anulação da Concorrência nº 001/11, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, assim como do edital respectivo.

Concluídas as providências e anotações de estilo, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados, arquivando-se, ao final, o processo eletrônico.

**Processos:** TC-000156.989.12-1 e TC-000165.989.12-0

**Representantes:** Marli Alves Lemos – ME e Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Assunto:** representações contra a 2ª versão do edital do Pregão Presencial nº 067/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, cujo objeto é a aquisição de kits escolares, conforme especificações do Anexo 01 – termo de referência.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**6ªs.o.Trib.Pleno**

de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira que promova ampla revisão da 2ª versão do edital do Pregão Presencial nº 67/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do mencionado voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/02/12.

Concluídas as providências e anotações de estilo, os autos seguirão à Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados, arquivando-se, por derradeiro, os processos eletrônicos.

**Processo:** TC-000255.989.12-1

**Representante:** Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piacatu.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 001/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Piacatu, cujo objeto é a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para edificação de 40 (quarenta) unidades habitacionais, de tipologia ti33b-01, no empreendimento denominado conjunto habitacional Piacatu "F", naquele município, conforme especificações e projetos do ato convocatório, nos termos do convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0446/11, celebrado com a CDHU.

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

O Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, comunicou aos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e aos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman que, por decisão publicada em 10/03/12, em face da anulação da Concorrência nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Piacatu, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processo:** TC-000259.989.12-7

**Representante:** Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 001/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, cujo objeto é a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para edificação de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

de tipologia TI33B-01, no empreendimento denominado conjunto habitacional Santópolis do Aguapeí "D", naquele município, conforme especificações e projetos do ato convocatório, nos termos do convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0462/11, celebrado com a CDHU.

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

O Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, comunicou aos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e aos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman que, por decisão publicada no DOE de 10-03-12, tendo em vista o ato de anulação da Concorrência nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Processo:** TC-199.989.12-0 (TC-199/989/12).

**Representante:** Rápido Fênix Viação Ltda.

Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP nº 142.787.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Marisa de Souza Pinto Fontana – Prefeita.

Rafael Angelo Chaib Lotierzo – OAB/SP nº 92.255.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2012 (Processo nº 004/2012/PMES), do tipo 'menor preço por rota', com execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, objetivando a contratação de pessoa jurídica, visando a "concessão de exploração para prestação de serviços de transporte de escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2012, para 45 (quarenta e cinco) rotas, prorrogável até o limite estabelecido no inciso II, do Art. 57 da Lei Federal de Licitações nº 8666/93 e demais alterações posteriores".

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da suspensão do certame relativo à Concorrência nº 001/2012 (Processo nº 004/2012/PMES) e requisição de documentos da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro que modifique o edital da Concorrência nº 001/2012 (Processo nº 004/2012/PMES) nos termos consignados no referido voto, devendo o texto editalício alterado ser republicado com reabertura do prazo legal, nos termos do que dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando o processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame impugnado.

**Processo:** TC-264.989-12-0 (TC-264/989/12).

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

Hermínio de Laurentiz Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2012 (Processo nº 053/2012) da Prefeitura Municipal de Guariba, que objetiva a aquisição de “*pneus e outros*”, destinados as Secretarias Municipais de Administração; de Obras e Serviços; de Educação; de Saúde; e, do Planejamento e Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I, que integra o edital.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 25/2012 (Processo nº 053/2012) e requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Guariba, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito unicamente ao questionamento da representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que reveja o edital do Pregão Presencial nº 25/2012 (Processo nº 053/2012), adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Guariba que, após promover as devidas alterações no texto editalício, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, para ciência da decisão, devendo o processo ser encaminhado, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação decorrente do certame.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Processo:** TC-000119.989.12-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

**Representante:** IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal.

**Procurador:** Alcides Tomé.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boracéia.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 01/12, do tipo menor preço global, que objetiva “a contratação de empresa para fornecimento de uso de sistema integrado para a modernização tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte técnico.”

**Responsável:** Osvaldo Gianti (Prefeito).

**Advogado:** nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, tendo em conta que a Prefeitura Municipal de Boracéia, valendo-se de versão alterada do edital, ultimou a licitação relativa ao Pregão Presencial nº 01/12 e a respectiva contratação, ocorrendo a perda do objeto da representação, decidiu julgar extinto o processo sem exame de mérito.

Decidiu, outrossim, considerando a comprovada realização do certame e a respectiva contratação, à revelia da determinação deste Tribunal, impor ao Prefeito pena de multa, com fundamento no artigo 104, II e III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, cujo valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) deverá ser recolhido no prazo de 30(trinta) dias.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que requisite, para autuação em autos próprios, a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 01/12 e contrato que vier a ser celebrado, utilizando o que destes autos consta como subsídio para a sua análise.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

**Processos:** TC-00000133.989.12-9, TC-00000154.989.12-3 e TC-0000159.989.12-8

**Representantes:** Ster Engenharia Ltda., Valoração Empresa de Avaliações S/S Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Assunto:** Representações visando ao exame prévio do edital de Pré-Qualificação n. 1/11 – Concorrência n. 11/11, com vistas à “contratação de empresa especializada para Execução das Obras de Terraplenagem, Canalizações em Concreto e Gabiões, Túnel e Reservatórios de Contenção do Córrego do Pires, Lago do Silvério, Figueira, Jardim Sempre Verde e outros, incluindo o Projeto Executivo, neste município, todos referentes a serviços correspondentes a Macrodrenagem do Rio Jahu”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Maria Ligia Rizzatto dos Santos (OAB/SP 298.074), Luiz Vicente Federici (OAB/SP 233.760), Vinicius Martins (OAB/SP 250.204).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar improcedentes as representações feitas por Ster Engenharia Ltda. (TC-133.989.12-9) e Arvek Técnica e Construções Ltda. (TC-159.989.12-8) e parcialmente procedente aquela formulada por Valoração Empresa de Avaliações S/S Ltda. (TC-154.989.12-3), determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Pré-Qualificação nº 1/11 – Concorrência nº 11/11, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e satisfação do interesse público almejado, observando as determinações constantes do corpo do voto do Relator e promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório a eles relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as providências e anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados.

**Processo:** TC-000191.989.12-8

**Representante:** Silvana Aparecido Praela – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bofete.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 04/2012, que objetiva a *“aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar”*.

**Subscritor do edital:** Edson José de Camargo (Pregoeiro).

**Advogado:** nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bofete, cassando a liminar concedida e liberando a Administração para retomar o curso regular do certame.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, no entanto, à Administração que, doravante, observe atentamente o comando da lei de regência no tocante à segregação de funções entre a autoridade competente subscritora do edital e o pregoeiro, evitando, assim, a reincidência da falha.

Concluídas as providências e anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

**Processo:** TC-000230.989.12-1

**Representante:** ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

**Subscritora:** Silvia Maria Lemes da Rocha e Silva.

**Representada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 05/2012, do tipo menor preço global, que objetiva a *“contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de fiscalização automática de velocidade, avanço de fase vermelha do semáforo, parada sobre a faixa de pedestres e velocidade, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma on-line, sem cabos (wireless) e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.”*

**Responsável:** Paulo Aranha Ribeiro (Diretor Presidente).

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o r. Despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em que foi determinada a suspensão liminar da licitação do Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, circunscrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 05/2012, adote as medidas corretivas necessárias para dar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

cumprimento à lei na busca da satisfação do interesse público almejado, promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório a elas relacionadas, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, observando o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000008/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia - José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Viação Atibaia São Paulo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no município de Atibaia.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes, acolheu-a, para anular toda a instrução processual e o julgamento proferido no feito, cancelando-se a multa aplicada e determinando o arquivamento do processo.

TC-010814/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cubatão e Galvão Engenharia S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Galvão Engenharia S/A, objetivando a execução das obras de infraestrutura no conjunto habitacional A-4, situado no Bolsão 7, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Júnior (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

**Advogados:** Elaine Fernandes Mazzochi, Fábio Barbalho Leite, Carlos Eduardo Bergamini Cunha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-003218/003/11

**Autor:** Antônio Jarbas Fornasari Filho - Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e Buzolin Obras Públicas Ltda., objetivando a execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do sistema de adutoras e subadutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m<sup>3</sup> e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, mão de obra e equipamentos, fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

**Responsável:** Antônio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-001754/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a Ação em exame não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se seu Autor carecedor desse direito.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001003/026/10

**Interessada:** Fundação de Ensino Profissionalizante de Amparo à Criança e Adolescente - FEPRO de José Bonifácio – extinta em 06-03-07.

**Exercício:** 2010.

**Responsável:** Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito no exercício).

**Acompanha:** TC-001003/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, com fundamento no inciso I da Ordem de Serviço G. P. nº 01/2005, determinou que a Fundação de Ensino Profissionalizante e de Amparo à Criança e Adolescente – FEPRO – seja excluída do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as demais providências ali determinadas, arquivando-o em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores daquela Unidade, pendentes de julgamento.

TC-000546/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Piracicaba em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito) e Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Aurélio Barbosa Mattus, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Milton Sérgio Bissoli, Arilson Mendonça Borges e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para, reformando-se o Venerando Acórdão combatido, outro ser emitido no sentido da regularidade da dispensa de licitação e do termo de contrato em exame.

TC-000007/026/09

**Município:** Américo de Campos.

**Prefeito:** César Schumacher de Alonso Gil.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** César Schumacher de Alonso Gil - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-11, publicado no D.O.E. de 17-08-11.

**Acompanham:** TC-000007/126/09 e Expediente: TC-000609/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Américo de Campos, exercício de 2009, mantendo-se, todavia, os demais termos da r. decisão de fls. 113.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002779/003/07

**Recorrentes:** Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia e Hamilton Campolina Júnior – Ex-Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa especializada em transporte escolar.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos à época) e Sylvio Rodrigues Viamonte (Secretário Municipal de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.000 UFESPs, ao Sr. Edson Moura e de 500 UFESPs aos Senhores Hamilton Campolina Júnior e Sylvio Rodrigues Viamonte, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Sr. Edson Moura, no que concerne à dosimetria da pena aplicada, para reduzir-lhe a multa para 300 (trezentas) UFESPs, assim como deu provimento ao Apelo manejado pelo Sr. Hamilton Campolina Júnior, para fins de abolir a multa que lhe incumbia.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, muito embora o Sr. Sylvio Rodrigues Viamonte não tenha recorrido da multa, excluir a sanção a ele atribuída, por entender que os efeitos deste julgado lhe são extensivos, mantendo, no entanto, as demais razões constantes da parte dispositiva do r. julgado recorrido.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-026574/026/01

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. - Sócio Gerente - Jorge M. Moura.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de trânsito especializados em gerenciamento, monitoração, sinalização, painéis, câmaras e traçado geométrico em todas as vias urbanas do município de São Bernardo do Campo, compreendendo o fornecimento de recursos humanos, materiais e operacionais.

**Responsáveis:** Maurício Soares (Prefeito), Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos), Gealzi Marques Passos (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos) e Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos, de retratificação e de apostilamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

**Acompanha:** TC-017283/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a r. decisão que considerou irregulares a licitação e o contrato, ficando mantido, em relação aos Instrumentos de Alteração, o juízo de irregularidade, mas tão somente em função da natureza acessória daqueles atos.

TC-010922/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil e Corregedora Geral - Wania Bulgarelli.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis, destinados ao 8º Grupamento de Incêndio, ao Departamento de Suporte Administrativo, ao Centro Hospitalar e Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense.

**Responsáveis:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição) e Wander Bueno do Prado (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o juízo de irregularidade da r. decisão de primeira instância, somente afastando de seus fundamentos a questão relativa à execução contratual pela filial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002613/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., objetivando a aquisição de móveis escolares.

**Responsáveis:** Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração) e Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002612/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e MG & MG Comercial Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de móveis escolares.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002797/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e MG & MG Comercial Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de móveis escolares.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o juízo de irregularidade da matéria, inclusive quanto à pena pecuniária aplicada ao Senhor Prefeito.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-001848/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Terrabella Construções Ltda., objetivando a execução das obras de construção da EMEF “Vila Real”, com casa de zeladoria e quadra poliesportiva coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Responsável:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

**Acompanham:** TC-005199/026/05, TC-005228/026/05 e TC-000202/003/05.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida.

TC-000872/007/06

**Recorrente:** Verdurama Atacadista de Alimentos Ltda. - Sócio Gerente - Wilson do Nascimento e João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística de manutenção corretiva e preventiva de equipamento e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, todos de conformidade com os termos do contrato.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ªs.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

**Advogados:** Giuliano Guerato e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-003762/026/11 e TC-000074/014/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-003219/026/07

**Recorrente:** Osvaldo Vergínio da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 36 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolher a prejudicial de nulidade arguida e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Osvaldo Vergínio da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco, para o fim de ser anulada a r. decisão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

primeira instância, em face do vício verificado, ficando, em consequência, prejudicado o exame de mérito do apelo de folhas 105/195.

Após os procedimentos de praxe, os autos serão restituídos ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-035826/026/09

**Autora:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001716/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

**Advogados:** Suely Duarte de Matos, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Sidnei Zanotti e outros.

**Acompanham:** TC-001716/026/06, TC-001716/126/06 e TC-001716/326/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não reconhecendo na argumentação ou no documento indicado a necessária adequação aos pressupostos de admissão de Ação de Revisão, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu.

TC-000355/026/09

**Município:** São Manuel.

**Prefeito:** Tharcílio Baroni Júnior.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Tharcílio Baroni Júnior - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

**Advogados:** Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida e Jair José Micheletto.

**Acompanham:** TC-000355/126/09 e Expedientes: TC-001315/002/10, TC-001553/002/09, TC-001165/002/09 e TC-000925/002/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-023546/026/05

**Embargantes:** Antônio José Dall’Anese - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A, objetivando a execução de obras de pavimentação (capeamento e recapeamento), canalização, paisagismo e muro de contenção em gabião.

**Responsáveis:** Antônio José Dall’Anese e Luiz Olinto Tortorello (Prefeitos à época) e Silvio Torres (Prefeito em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual ao Sr. Antônio José Dall’Anese e ao Sr. Luiz Olinto Tortorello, no equivalente pecuniário de 300 UFESP’s, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

**Advogados:** Jang Hi Son, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Maria Cecília Costa e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016961/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1893/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Júlio César Meneguesso, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001893/026/08

**Embargantes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Efanu Nolasco Godinho e Antônio Carlos Pereira Rios (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ªs.o.Trib.Pleno

decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-11.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanha:** TC-001893/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001748/026/08

**Embargante:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-11.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001748/126/08 e Expedientes: TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Antonio Carlos dos Santos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**6ªs.o.Trib.Pleno**

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Samy Wurman

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.